



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA-FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

BERNADETE LAURENE COELHO

**A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, SUA PREVISÃO NORMATIVA E A SENSAÇÃO DE
IMPUNIDADE**

**BARBACENA
2016**

A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, SUA PREVISÃO NORMATIVA E A SENSAÇÃO DE IMPUNIDADE PELA SOCIEDADE

Bernadete Laurene Coelho¹

Delma Gomes Messias²

RESUMO

Em análise às recentes pesquisas a respeito da implantação das Audiências de Custódia no Brasil, em consonância com o Projeto de Lei do Senado 554/2011, e buscando um conhecimento amplo das diretrizes internacionais acerca do tema, foi possível avaliar a aplicação prática dessas audiências no Brasil e seus possíveis resultados. Busca-se analisar a opinião dos opositores, inclusive a opinião da sociedade, que por muitas vezes vê a realização da audiência de custódia como uma forma de ampliar a impunidade no Brasil.

Palavras-chave: Audiência de custódia. Apresentação do preso. Encarceramento. Diretrizes internacionais.

1 Introdução

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San Jose, são tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário que preveem as chamadas Audiências de Custódia, ou audiências de apresentação, e um projeto nesse sentido vem sendo amplamente discutido no Brasil, o projeto 554/2011. O texto de tal projeto prevê a imediata apresentação do preso em flagrante à presença de um magistrado, para uma audiência onde estariam também presentes o Ministério Público e o advogado do preso ou defensor público, nos casos dos flagranteados de baixa renda. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

¹ Acadêmica do 9º período do Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC - Barbacena / MG. E-mail: bernadete_coelho@yahoo.com

² Professora Orientadora. Mestre em Direito e Estado e Cidadania. Professora do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC Barbacena / MG.

Neste momento não seria discutido o mérito do crime, sendo analisado somente as questões relativas à prisão, sua necessidade e adequação, bem como se houve a ocorrência de atos ilegais, como eventuais maus-tratos e casos de tortura.

Em setembro de 2015, o Supremo Tribunal Federal, após três sessões discutindo propostas para a melhoria do sistema carcerário brasileiro, chegou ao consenso de que todo o Judiciário brasileiro deveria realizar as chamadas audiências de custódia.

Analisando o projeto citado acima, bem como a previsão normativa de forma geral, busca-se, com este artigo de revisão de literatura, avaliar os possíveis resultados da implantação das audiências de custódia, tanto como as críticas apresentadas pelos opositores, bem como a opinião da sociedade no que tange a impunidade.

2 O AUMENTO DO NÚMERO DE PRESOS PROVISÓRIOS NO BRASIL

Com 622.202 (seiscentos e vinte e dois mil e duzentos e dois) pessoas privadas de liberdade, em 2016, o Brasil ainda tem a quarta maior população prisional do mundo, e isso se deve, em grande parte, ao crescimento acelerado do número de presos provisórios. (RODRIGUES, 2016).

Ainda segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, divulgado dia 26 de abril de 2016, pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), 40% desses presos são provisórios.

Diante deste aumento desordenado do número de presidiários, os Estados vêm abrindo novas vagas e construindo cada vez mais Unidades Prisionais, porém, infelizmente, tal esforço vêm sendo insuficiente para a demanda de presos.

Muito desse impacto é devido realmente ao aumento, em particular, do número de presos provisórios, que, em sua maioria, são presos em flagrante. O judiciário não consegue julgar todos esses flagranteados em tempo razoável, o que faz com que as prisões fiquem sempre com superlotação.

Em face não só do elevado número de presos provisórios, mas também da falta de estrutura dos presídios para a devida separação desses presos dos condenados, falta de ocupação para todos os detentos, dentre outras inúmeras deficiências do sistema penitenciário nacional, o CNJ atualiza constantemente o percentual de presos

provisórios no país, com o fim de definir políticas capazes de trazer soluções cada vez mais eficazes.

3 OS TRATADOS INTERNACIONAIS E A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Embora o Projeto Audiência de Custódia tenha tido grande repercussão e conseqüente análise somente no ano de 2015, alguns Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário já previam a imediata apresentação do preso à autoridade judiciária competente. Vejamos:

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, Decreto 592/92, no item 3 do seu artigo 9º, estabelece que qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais. Estabelece ainda que esta pessoa terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou do contrário, de ser posta em liberdade. Este mesmo pacto prevê também que a prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, e que a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e também para a execução da sentença. (BRASIL, 1992).

A Convenção Americana sobre direitos humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, Decreto 678/92, no item 5 do seu artigo 7º, prevê que toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Da mesma forma que o Tratado citado acima, o Pacto de São José da Costa Rica também prevê que a liberdade do indivíduo pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento a juízo.

Visto o caráter normativo dos Tratados Internacionais no Brasil, nunca se pôde alegar a falta de previsão legal como escusa à implantação das Audiências de Custódia, uma vez que por entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, os Tratados Internacionais, dos quais o Brasil seja parte, que versem sobre direitos humanos, possuem força normativa supralegal, estando, portanto, acima das leis e abaixo somente da Constituição Federal.

É importante ressaltar ainda que, de acordo também com o STF, se tais Tratados forem votados e aprovados, nos termos do art. 5º, §3º, da Constituição, passam a dispor do status de emenda constitucional. Parte importante da doutrina defende que qualquer documento internacional assinado pelo Brasil e que trate de direitos humanos deve ser considerado como emenda constitucional, independente de aprovação específica, visto que o artigo 5º, §2º, CF, estabelece que os direitos fundamentais previstos no mesmo artigo 5º não excluem outros decorrentes dos Tratados Internacionais assinados pelo Brasil. O STF, porém, permanece com o entendimento de que apenas adquire status de emenda constitucional os documentos internacionais sobre direitos humanos aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos de seus membros. Os demais tratados sobre Direitos Humanos, não aprovados nestes termos, ficariam então, com o status originário de norma supralegal, sendo este o caso do Pacto de São José da Costa Rica e da Convenção Americana de Direitos Civis e Políticos.

A violação do que preceitua os Tratados Internacionais no que diz respeito à apresentação imediata do preso à autoridade competente torna a prisão ilegal e o estado brasileiro já foi, inclusive, denunciado na Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

O Brasil foi também duramente criticado, sofrendo censura internacional, quando do acontecimento do caso do menino Jailton Neri, onde a Comissão Internacional de Direitos Humanos concluiu que o Estado Brasileiro violou o direito à audiência de custódia do menino Jailton, citando expressamente o desrespeito ao artigo 7, item 5 da Convenção Americana sobre direitos humanos. O caso ocorreu em 2004. Jailton Neri da Fonseca, de 13 anos, foi executado por policiais do Estado do Rio de Janeiro durante uma operação policial na favela Ramos. Tendo o caso chegado ao conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, esta, quando do julgamento do caso, em 2004, concluiu que a vítima foi privada de sua liberdade de forma ilegal, sem que houvesse existido causa para sua detenção. Além disso, concluiu que ele não foi apresentado imediatamente a um juiz e também não teve direito a recorrer a um tribunal para que este deliberasse sobre a legalidade da sua detenção ou ordenasse sua liberdade, uma vez que foi morto logo após sua prisão. Entre diversas recomendações da Comissão ao Brasil, constou da sentença a obrigação do Brasil em reparar plenamente os familiares da vítima pelos danos materiais e morais sofridos, bem como adotar medidas de educação dos funcionários

da Justiça e da Polícia. Este foi o primeiro caso de cobrança por parte da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em direção ao Brasil, visando a implementação e realização das audiências de custódia no país. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2013).

Neste contexto, a primeira finalidade da implementação da Audiência de Custódia na sistemática processual brasileira é adequar o processo penal interno aos tratados internacionais supracitados.

4 O PROJETO DE LEI DO SENADO Nº554/2011

Iniciado no Tribunal de Justiça de São Paulo, é de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, e tem como objetivo regulamentar, em legislação federal, a audiência de custódia, que vem sendo implementada por alguns estados, por meio de resoluções e atos normativos. Atualmente, a lei brasileira apenas prevê o encaminhamento do auto de prisão em flagrante para que o juiz competente analise a legalidade e a necessidade da manutenção da prisão cautelar. (SANTOS, 2015).

O projeto Audiência de Custódia (Projeto de Lei do Senado nº 554/2011), foi proposto pelo CNJ, juntamente com o Ministério da Justiça, em fevereiro de 2015. Considerando que a nossa Carta Magna, em seu artigo 96, inciso I, alínea “a”, defere aos Tribunais a competência privativa para tratarem do funcionamento dos seus serviços e órgãos jurisdicionais administrativos, passamos à análise das etapas do projeto proposto pelo Conselho Nacional de Justiça.

4.1 Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 do STF

Como leciona Lenza (2015), arguição de descumprimento de preceito fundamental é cabível na modalidade de arguição autônoma e na hipótese de arguição incidental. Na hipótese de arguição autônoma esta ação tem por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público. A segunda hipótese prevê a possibilidade de arguição quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual, municipal e distrital. A ADPF é disciplinada pela Lei Federal 9.882/99.

De acordo com o art. 102, § 1º da Constituição Federal, a arguição de descumprimento de preceito fundamental será apreciada pelo STF. (LENZA, 2015).

Os legitimados para a propositura da referida ação estão previstos no art. 103, I a IX da CF/88 e no art. 2º, I a IX, da Lei n. 9.868/99.

Requerida pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), a ADPF 347 teve entrada no STF no dia 27 de maio de 2015, com fulcro no artigo 1º, III, artigo 5º, III, XLVII, “e”, XLVIII, XLIX e LVII, todos da Constituição Federal, questionando o Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que no julgamento de suposta prática de delito de tráfico internacional de drogas denegou o pedido de realização da Audiência de Custódia, alegando absoluta falta de previsão legal. A ação pede providências para a crise do sistema prisional do país. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2015).

De acordo com informações disponibilizadas no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, a arguição foi considerada cabível devido à situação degradante das penitenciárias no Brasil, ficando obrigatória a observância à realização das Audiências de Custódia, vinculando juízes e tribunais, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão. Os ministros também entenderam que deve ser liberado o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização na finalidade para a qual foi criado.

Embora a ADPF em análise tenha sido julgada procedente, vale ressaltar que no dia dois de maio de 2016, foi protocolada no Supremo Tribunal Federal, a reclamação nº23.872, impetrada pela ANADEP (Associação Nacional dos Defensores Públicos), que tem por objeto questionar o não cumprimento das diretrizes impostas. Como dito, o processo teve liminar deferida para determinar que todos os juízes e tribunais do país passassem a realizar as audiências de custódia em até 90 (noventa) dias. A associação alega que as audiências não foram implementadas na extensão que deveriam.

4.2 Ação Direta de Inconstitucionalidade 5240 do Supremo Tribunal Federal

Como leciona Lenza (2015), em regra, a ação direta de inconstitucionalidade busca o controle de constitucionalidade de ato normativo, em tese, abstrato, marcado pela generalidade, impessoalidade e abstração, almejando-se expurgar do sistema lei ou ato viciado, visando a sua invalidação.

A CF/88 prevê em seu artigo 103, os legitimados para propor ADI para questionar a constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual contestados em face da própria CF, o rol é taxativo e a ação será julgada pelo STF.

Como disponibilizado no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, por meio do recurso de acompanhamento processual, a ADI 5240 teve entrada no STF na data de doze de fevereiro de 2015 tendo como requerente a Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL-BRASIL), como requerido figurou o Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo e também o presidente deste mesmo tribunal. Isto porque o dispositivo legal questionado na referida ação foi o Provimento Conjunto 003 de 2015, da Presidência do Tribunal de Justiça e Corregedoria Geral da Justiça.

O provimento questionado na ADI determinava a apresentação de pessoa detida em flagrante delito em até 24 horas após a sua prisão, para participar de audiência de custódia. Determinava ainda a forma e as peculiaridades da realização das audiências no estado de São Paulo.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade foi conhecida e julgada improcedente, com base no status jurídico supralegal conferido aos tratados internacionais que versem sobre direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro, o que legitima a audiência de custódia. A referida decisão indicou ainda, a adoção da referida prática da “audiência de apresentação” por todos os tribunais do país. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2015).

O Supremo declarou a constitucionalidade da disciplina pelos Tribunais com relação às referidas audiências.

4.3 Resolução do CNJ nº213, de 15 de dezembro de 2015

Em primeiro de fevereiro do ano de 2016 entrou em vigor a Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça, que considerando a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo 0005913-65.2015.2.00.0000, realizada em 15 de dezembro de 2015, determinou que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão, em até 24 horas, contadas da comunicação do flagrante. A Resolução dispõe que quando a prisão em flagrante for da

competência de Tribunal, a apresentação do preso será feita ao juiz que o Presidente do Tribunal ou Relator designar. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015)

Se o preso ou apreendido estiver acometido de enfermidade grave ou circunstância que torne inviável a sua apresentação no prazo previsto, a audiência de custódia deverá ser realizada no local em que a pessoa se encontre ou, se o deslocamento for inviável, a audiência ocorrerá logo após a reabilitação da saúde ou condição de apresentação da mesma.

A Resolução prevê ainda que serão observados os regramentos locais para designar a competência para o deslocamento da pessoa presa, que será da Secretaria de Administração Penitenciária ou da Secretaria de Segurança Pública. Os Tribunais, se julgarem necessário, poderão celebrar convênios que viabilizem a realização das audiências de custódia fora da unidade judiciária.

As audiências deverão contar com a participação do Ministério Público e do advogado do preso, caso já tenha defensor constituído no momento do flagrante, e, não o tendo, do Defensor Público. Ficará a cargo do Delegado de Polícia a notificação do advogado do preso, que deverá ser constituído até o término da lavratura do APF. Os agentes responsáveis pela prisão ou investigação não poderão participar das audiências.

A Resolução garante à pessoa presa um atendimento prévio e confidencial com seu advogado ou Defensor Público antes de sua apresentação ao juiz, deixando previsto ainda que todo o procedimento da audiência de custódia deverá ser, obrigatoriamente, precedido de um cadastro no Sistema de Audiência de Custódia, o SISTAC. Esse sistema eletrônico será disponibilizado pelo CNJ a todas as unidades judiciais que realizem as audiências, facilitando a coleta dos dados produzidos no momento da apresentação da pessoa presa ao juiz. Tendo por objetivo o registro formal das audiências no Tribunal e sistematizar os dados coletados, o SISTAC possibilitará a produção de estatísticas sobre o número de presos em flagrante, sobre o número de presos a quem foi concedida a liberdade provisória, permitirá a vinculação do cadastro de dados pessoais a novos atos processuais bem como permitirá o registro de denúncias de casos de tortura e maus-tratos. Por meio do SISTAC, será mantido um registro dos encaminhamentos sociais e dos exames de corpo de delito, solicitados pelo juiz e será possível avaliar os efeitos e resultados da implementação das audiências de custódia. Os dados extraídos serão disponibilizados no sítio eletrônico do CNJ.

Ainda de acordo com a Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça, a nota de culpa que será distribuída juntamente com o APF na unidade judiciária correspondente, constará o motivo da prisão, o nome do condutor e das testemunhas. Após o protocolo e distribuição será a pessoa presa apresentada ao juiz.

Ao entrevistar a pessoa presa, a autoridade judiciária deverá esclarecer os pontos principais acerca dos procedimentos da audiência, bem como dar ciência ao flagranteado sobre seu direito de permanecer em silêncio, questionar se lhe foi dada a oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes ao momento da prisão, indagar sobre a possível ocorrência de tortura e maus-tratos e sobre as circunstâncias de sua prisão ou apreensão. No caso de ocorrência de tortura ou maus-tratos, a autoridade deverá adotar as providências cabíveis.

Deverá ser assegurado que a pessoa presa não esteja algemada, salvo nos casos de resistência ou de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo tal excepcionalidade ser justificada por escrito.

O juiz deverá solicitar o exame de corpo de delito se este não tiver sido realizado, se considerar os registros insuficientes, se as alegações de tortura e maus-tratos forem referentes à momento posterior ao exame já realizado ou se tiver sido realizado na presença de agente policial.

Deverá ser levado em consideração para a concessão ou não de liberdade provisória, com ou sem medida cautelar, bem como a necessidade de encaminhamento assistencial, a hipótese de gravidez, a existência de filhos ou dependentes da pessoa presa, doença grave, dependência química e transtornos mentais.

Uma observação muito importante é que, como determinado pela Resolução, o juiz deverá abster-se de realizar perguntas relativas ao fato objeto do auto de prisão em flagrante, por não ser este o momento de produzir provas para a investigação.

Após a entrevista do flagranteado, deverão o Ministério Público e o advogado ou defensor público, nesta ordem, formular perguntas, devendo estas ser compatíveis com a natureza do ato, não podendo ser relativas ao mérito dos fatos, podendo, após isso, requerer a concessão da liberdade provisória, com ou sem imposição de medida cautelar diversa da prisão, a decretação da prisão preventiva, o relaxamento da prisão em flagrante, bem como a adoção de medidas que julguem necessárias à preservação dos direitos do preso.

A resolução prevê que o registro da oitiva da pessoa presa seja, preferencialmente, em mídia, sendo dispensado a formalização de termo de manifestação do preso e do conteúdo das postulações das partes.

A ata da audiência conterà apenas a decisão fundamentada do magistrado quanto à legalidade e manutenção da prisão, cabimento de liberdade provisória, com ou sem medida cautelar e também as providências tomadas no caso de tortura e maus-tratos. Será dada uma cópia desta ata ao Ministério Público, ao Defensor e também à pessoa presa. Uma cópia da ata, juntamente com o APF e os antecedentes seguirão para distribuição.

Se a decisão do juiz resultar na concessão da liberdade provisória, sem ou com imposição de alguma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, no relaxamento da prisão ou se determinado o arquivamento do inquérito, será expedido o alvará de soltura, sendo a pessoa presa em flagrante colocada em liberdade.

A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal compreenderá a avaliação da adequação e necessidade da medida e a estipulação de prazos para seu cumprimento, inclusive para a reavaliação de sua manutenção.

A resolução prevê que o acompanhamento dessas medidas será exercido por serviços de acompanhamento de alternativas penais, as chamadas Centrais Integradas de Alternativas Penais, estruturadas preferencialmente no âmbito do Poder Executivo estadual. Essas centrais serão responsáveis também por realizar os encaminhamentos necessários à Rede de Atenção à Saúde do SUS, e à rede de assistência social do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Os resultados dos atendimentos e acompanhamentos ofertados pelo Poder Público deverão ser comunicados regularmente ao juízo ao qual for distribuído o Auto de Prisão em Flagrante após a audiência de custódia.

Ao serviço de acompanhamento de alternativas penais cabe a articulação com a rede de proteção social e a identificação de programas adequados aos casos abrangidos por políticas de proteção e inclusão social, encaminhados pelo juiz. A partir desse encaminhamento, o juiz deve garantir às pessoas presas em flagrante delito o direito à atenção médica e psicossocial eventualmente necessárias, garantida sempre a natureza voluntária desses serviços.

É mister ressaltar que a aplicação de uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, será determinada apenas se for impossível a

concessão da liberdade provisória sem cautelar ou a aplicação de outra medida menos gravosa, sendo que tais medidas só podem ser aplicadas a pessoas presas em flagrante delito por crimes dolosos puníveis com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos ou condenadas por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto com relação à reincidência no artigo 64 do Código Penal, bem como pessoas em cumprimento de medidas protetivas de urgência acusadas por crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência.

Respeitando a vontade da vítima, devem ser coletadas informações com relação aos agressores, locais, datas e horários aproximados dos fatos, descrição detalhada dos fatos, identificação de testemunhas que possam colaborar para a averiguação dos fatos, registros das lesões sofridas, se houver, existência de registro que indique prática de tortura ou maus tratos no laudo elaborado pelos peritos do Instituto Médico Legal, registro dos encaminhamentos dados pela autoridade judicial para requisitar investigação dos relatos e o registro da aplicação de medida protetiva ao autuado pela autoridade judicial, caso a natureza ou gravidade dos fatos relatados coloque em risco a vida ou a segurança da pessoa presa em flagrante delito, de seus familiares ou de testemunhas. Os registros das lesões poderão ser feitos em modo fotográfico ou audiovisual, respeitando sempre o consentimento da vítima.

Os encaminhamentos dados pela autoridade judicial deverão ser comunicados ao juiz da instrução do processo.

A apresentação à autoridade judicial no prazo de 24 horas também será assegurada às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão, aplicando-se, no que couber, os procedimentos da resolução 213 de 2015, sendo que os mandados de prisão deverão conter, expressamente, a determinação para que, no momento de seu cumprimento, a pessoa presa seja imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia.

O termo da audiência de custódia será apensado ao inquérito ou à ação penal.

A Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ANAMAGES), ajuizou, no Supremo Tribunal Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5448, requerendo liminar que suspendesse os efeitos da resolução 213 do CNJ, que regulamenta as audiências de custódia no território nacional. A Associação pede que seja declarada a inconstitucionalidade da resolução citada alegando que o CNJ, ao editar a resolução, usurpou competência privativa do Congresso Nacional para legislar

sobre matéria processual penal, em confronto com o inciso I do artigo 22 da Constituição Federal. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal não tem admitido a legitimidade ativa de associação que representa apenas fração ou parcela da categoria profissional, quando o ato impugnado repercute sobre a esfera jurídica de toda uma classe. Neste sentido, o ministro Dias Toffoli aplicou essa jurisprudência para negar seguimento à ação ajuizada pela ANAMAGES, lembrando que o STF já se pronunciou nesse sentido em diversas ações de controle concentrado propostas pela própria associação, tendo afirmado a ilegitimidade ativa da associação nos casos em que a norma impugnada atinge toda a magistratura nacional, uma vez que a ANAMAGES tem sua finalidade limitada a defender os direitos e garantias dos magistrados que integram a Justiça dos estados da Federação, do Distrito Federal e Territórios. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015).

5 RECOMENDAÇÃO DO CNJ Nº 49 DE 1º DE ABRIL DE 2014

O Conselho Nacional de Justiça, em 1º de abril de 2014, no uso de suas atribuições, dispôs sobre a necessidade de observância pelos magistrados brasileiros do Protocolo de Istambul, da ONU e do Protocolo Brasileiro de Perícia Forense, nos casos dos crimes de tortura. Ambos os protocolos se destinam a subsidiar os examinadores forenses e profissionais do direito sobre como proceder na identificação e elucidação do crime de tortura. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2014).

Tal recomendação trouxe a estrutura que deve ser usada na formulação dos quesitos aos peritos sempre que chegarem ao conhecimento dos magistrados notícias fundadas da prática de tortura.

Recomendou-se também que os profissionais do direito atentassem para o fato de fazer constar nos autos do inquérito ou processo, todos os elementos relevantes para a elucidação de crimes de tortura. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2014)

Logo que foi publicada, uma cópia desta recomendação do CNJ foi encaminhada a todos os Tribunais.

6 DIRETRIZES INTERNACIONAIS ACERCA DA PREVENÇÃO AO CRIME DE TORTURA

6.1 Relatório do Subcomitê de Prevenção à Tortura das Nações Unidas

Entre os dias 19 e 30 de setembro de 2011, em uma visita ao Brasil, o Subcomitê de Prevenção à Tortura das Nações Unidas, juntamente com autoridades nacionais, realizou aqui, visitas a muitos presídios e locais de privação de liberdade de uma forma geral. Como fruto dessa visita, foi apresentado ao Governo brasileiro, em 2012, um relatório, contendo avaliações e recomendações visando à prevenção da tortura e dos maus-tratos de pessoas privadas de liberdade no Brasil. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2012).

O SPT concluiu que falta ao Brasil diminuir a lacuna existente entre o aparato jurídico e sua aplicação na prática, reconhecendo que a legislação interna a respeito da tortura está de acordo com os padrões internacionais, faltando às autoridades, respeitar as leis brasileiras. Recomendou-se também que os juízes fossem obrigados a ouvir todas as pessoas privadas de liberdade acerca do tratamento recebido, e que sejam tomadas as medidas cabíveis sempre que um detento seja submetido a tortura ou maus-tratos. Como na lei brasileira a confissão é admitida como prova judicial, recomendou-se que os juízes se recusem a admitir a confissão quando houver motivos razoáveis para se acreditar que tenha sido obtida por meio de tortura. O Subcomitê afirma que a estrutura institucional do Brasil não proporciona proteção suficiente contra a tortura e os maus-tratos. Recomendou também que se faculte às pessoas detidas a realização de exames médicos após a sua detenção inicial e que se estabeleça um sistema de acesso gratuito a tratamentos médicos para aquele sob a custódia policial. Recomenda-se que, de modo rotineiro, todas as alegações de tortura sejam investigadas e que os perpetradores sejam responsabilizados. O SPT demonstrou grande preocupação com relação às graves alegações de corrupção que recebeu, como exemplo o roubo de prova por policiais, e o pagamento de suborno, pelos detentos, para a satisfação de necessidades básicas. O salário inadequado dos policiais foi citado como uma das causas originárias da corrupção. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2012).

O Subcomitê de Prevenção à Tortura dissertou também a respeito da situação das pessoas privadas de liberdade no Brasil, tendo como ponto principal a necessidade de o país definir, imediatamente, medidas para combater os níveis extremos de superlotação carcerária descritos. Com relação às alegações de tortura que recebeu, o SPT relembra que esta não pode ser justificada sob nenhuma circunstância e que dentre as medidas preventivas que devem ser tomadas, se inclui a criação de um sistema eficiente de queixas. O relatório recomenda fortemente que

o Brasil promova a aplicação de medidas alternativas à custódia por parte do Judiciário, em conformidade com os padrões internacionais. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2012).

O Subcomitê determinou que o Brasil, dentro de seis meses, a contar da transmissão do relatório, prestasse contas das ações estatais promovidas com vistas à implementação de suas recomendações. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2012).

6.2 Relatório do Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária

O Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária da ONU efetuou uma visita oficial ao Brasil, no período de 18 a 28 de março de 2013, a convite do Governo. O grupo se reuniu com autoridades do Executivo e do Judiciário brasileiros, e com as autoridades dos locais que visitou. Foram visitados lugares onde pessoas são privadas de liberdade em Brasília, Campo Grande, Fortaleza, Rio de Janeiro, São Paulo, Ceará e Mato Grosso do Sul. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2013).

No relatório apresentado em 2014, o Grupo analisou toda a nossa legislação processual penal, de forma que puderam ter uma visão geral de como funciona todo o sistema judiciário brasileiro. Verificou o nível hierárquico que possuem os tratados de direitos humanos aqui no Brasil, e a forma como a nossa Constituição trata de tais direitos. O Grupo de Trabalho observou um número de iniciativas positivas, tanto no que tange a reformas legislativas quanto a boas práticas que têm o potencial de ser reforçadas, o que oferecem maior proteção pelo direito de ser livre da privação arbitrária da liberdade. No entanto, chamou-se a atenção para uma série de questões que precisam ser tratadas de forma eficaz, a fim de assegurar uma proteção rigorosa contra a privação arbitrária de liberdade. Foi observado, por exemplo, que, na prática, o acesso à justiça para as pessoas detidas no Brasil, é muito deficiente em vários aspectos. O Grupo manifestou preocupação também com o uso excessivo da prisão no Brasil, afirmando que o país tem uma das maiores populações carcerárias do mundo, dando ênfase ao número elevado de pessoas em prisão provisória. Afirmou-se no relatório que o Brasil não se utiliza da prisão como último recurso, como se é exigido pelas normas internacionais de direitos humanos. A enorme carga de trabalho dos defensores públicos também é um problema crítico que tem um impacto significativo sobre o direito a um julgamento justo. O confinamento de dependentes

químicos também é citado no relatório como tendo um controle jurisdicional muitas vezes falho, suscitando assim várias questões com relação a direitos humanos fundamentais.

O Grupo de Trabalho afirma que as políticas relativas à privação de liberdade nos níveis federais e estaduais devem aderir em total conformidade com as normas internacionais de direitos humanos, as quais são claras quanto a proteção contra a privação arbitrária da liberdade, normas estas que o Brasil tem apoiado através dos acordos que ratificou.

Em setembro de 2014, o Brasil teve de explicar diante do Conselho de Direitos Humanos, em Genebra, acusações que fazem parte do relatório do Grupo de Trabalho da ONU sobre prisão arbitrária, quais sejam, o por quê suas prisões sofrem de superlotação endêmica, por que o acesso à Justiça ainda é severamente deficiente e por que o país continua recorrendo ao encarceramento como regra, e não exceção, principalmente nos casos de crimes leves e sem violência.

6.3 Relatório sobre o uso da prisão preventiva nas Américas

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), por considerar que a aplicação ilegal da prisão preventiva é um grave problema recorrente em vários países, elaborou este relatório destacando que esta característica do sistema de justiça penal é a causa de muitos outros problemas.

A Comissão Interamericana dos Direitos Humanos (2013) observou que a aplicação não excepcional da prisão faz com que os recursos do sistema penitenciário, geralmente escassos, sejam cada vez mais insuficientes para atender às necessidades da população reclusa. Ressalta-se também que manter uma pessoa em detenção preventiva por período prolongado pode fazer com que os juízes, ao prolatarem suas sentenças, estejam mais propensos a condenar, uma vez que a sentença absolutória reconheceria que se privou um inocente de sua liberdade.

Visto desse ângulo, o relatório afirma que privar uma pessoa de sua liberdade, antes do julgamento, constitui uma presunção de culpabilidade. A comissão afirma que o princípio da presunção de inocência é o ponto de partida para qualquer análise do tratamento concedido às pessoas presas preventivamente. Tal presunção é expressamente reconhecida por diversos instrumentos internacionais de direitos

humanos, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, dentre outros.

Com vistas a reduzir a superlotação carcerária recomendou-se que seja assegurado um prazo razoável para a tramitação dos processos, que a política criminal utilizada garanta os direitos fundamentais, que o uso da prisão seja excepcional e que o uso de medidas alternativas à prisão seja encorajado, que se fortaleça os mecanismos de defesa pública, que sejam criadas medidas que previnam a reincidência, que se cumpram os padrões internacionais aplicáveis ao tratamento das pessoas privadas de liberdade, e que a capacidade das penitenciárias seja aumentada, se necessário. Foi dado um grande enfoque na recomendação no sentido de que sejam usadas e aprimoradas as medidas cautelares diversas da prisão, que se garanta a alocação de recursos necessários para isso e que elas sejam aplicadas de maneira a atender a sua finalidade. O relatório recomendou também que a aplicação da prisão preventiva seja decidida em audiência oral, com a participação de todas as partes. (COMISSÃO INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS, 2013).

Vejamos o trecho extraído do relatório:

VIII. RECOMENDAÇÕES

(...)

C. Marco Legal e aplicação da prisão preventiva

(...)

A aplicação de prisão preventiva deverá ser decidida em audiência oral, com a intervenção de todas as partes, incluindo as vítimas, garantindo os princípios do contraditório, imediatidade, publicidade e celeridade. Em determinadas condições este requisito poderá ser satisfeito com o uso de sistema de videoconferência adequado.

A partir desse relatório recomenda-se, que seja assegurado a separação entre a autoridade encarregada da investigação penal da autoridade encarregada da detenção preventiva, separação indispensável que visa evitar que a condição de reclusão dificulte o exercício efetivo do direito de defesa. Os sistemas de defensoria pública devem ser fortalecidos, de maneira que a qualidade do serviço esteja presente desde a apreensão policial. Devem ser adotadas medidas legislativas que garantam total independência às autoridades judiciais encarregadas de decidir a respeito da aplicação da prisão preventiva. Por fim foi recomendado que fossem implementados sistemas de informação judicial e penitenciário que forneçam dados atualizados sobre

a situação das pessoas processadas criminalmente, bem como de sistemas eficientes de registro de mandados de prisão preventiva.

A Resolução 213 de 2015, que regulamenta a audiência de custódia, prevê que, havendo declaração da pessoa presa em flagrante delito de que foi vítima de tortura e maus tratos ou entendimento da autoridade judicial de que há indícios da prática de tortura, será determinado o registro das informações, adotadas as providências cabíveis para a investigação da denúncia e preservação da segurança física e psicológica da vítima. Com o objetivo de assegurar o efetivo combate à tortura e maus tratos, a autoridade jurídica e funcionários deverão observar o Protocolo II da mencionada resolução com vistas a garantir condições adequadas para a oitiva e coleta idônea de depoimento das pessoas presas em flagrante delito na audiência de custódia, a adoção de procedimentos durante o depoimento que permitam a apuração de indícios de práticas de tortura e de providências cabíveis em caso de identificação de práticas de tortura. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015).

7 INOVAÇÕES INTRODUZIDAS AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PELA LEI 12403/2011

A Lei 12403 de 2011, que entrou em vigor no dia 4 de julho deste mesmo ano, alterou alguns dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal. Tais alterações trazidas pela Lei tiveram a finalidade de evitar o encarceramento provisório do indiciado quando não houver necessidade da prisão.

Como ressalta Capez (2014), desde 2011, a prisão em flagrante não tem mais o caráter de prisão preventiva, ou seja, quando o indivíduo é preso em flagrante não poderá permanecer no cárcere por muito tempo tendo em vista que a autoridade policial, após lavramento do auto, deverá remeter o indiciado à autoridade judicial no prazo máximo de 24 horas, devendo o juiz decidir se é o caso de converter o flagrante em preventiva ou não. A partir de 2011, mesmo que a lei admita a decretação da prisão preventiva, esta somente será determinada se não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar.

Como o fim de diminuir o encarceramento provisório, dando mais opções ao magistrado quando da aplicação das medidas cautelares, o artigo 319 da Lei 12.403 trouxe um rol taxativo no que diz respeito às medidas cautelares diversas da prisão, sendo que algumas dessas medidas já existiam anteriormente, sendo também incluídas no referido artigo.

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - Comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - Proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

V - Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VI - Suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável e houver risco de reiteração; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IX - Monitoração eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1o (Revogado)

§ 2o (Revogado).

§ 3o (Revogado).

§ 4o A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Brasil, 2011

É importante ressaltar que quando houver o descumprimento das medidas cautelares impostas, poderá ser decretada a prisão preventiva por descumprimento da cautelar, ou então convertida a cautelar em preventiva. (BRASIL, 2011).

Ainda de acordo com Capez (2014), a Lei 12403 de 2011, pelos temas que disciplina, quais sejam, prisão provisória, fiança, liberdade provisória e medidas cautelares, é nitidamente de natureza processual, desta forma, tem incidência imediata, alcançando os atos praticados anteriormente à sua vigência, ainda que prejudique o agente. Tal norma não pode ser submetida ao princípio penal da irretroatividade porque o aumento ou diminuição da restrição do *jus libertatis* se impõe por necessidade do processo, sem afetar o direito de punir do Estado, não tendo a norma, portanto, natureza penal.

8 AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NA PRÁTICA, AS CRÍTICAS ENFRENTADAS E A SENSÇÃO DE IMPUNIDADE ATRIBUÍDA

A Resolução 213 de 2015, que determinou a prática das audiências de custódia entrou em vigor em 1º de fevereiro de 2016, determinando o prazo de 90 (noventa) dias a partir desse dia para que os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais implantassem as audiências de custódia nas suas respectivas jurisdições. O acompanhamento do cumprimento da Resolução contará com o apoio técnico do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Execução das Medidas Socioeducativas.

Segundo dados do G1, as audiências, que já vinham sendo realizadas em alguns lugares, impediu a prisão de 8 mil pessoas no ano de 2015. De acordo com o ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, 11 (onze) unidades prisionais deixaram de ser construídas desde o início do projeto. Do total de presos em flagrante em Cuiabá no ano de 2015, 34% tiveram a prisão convertida em preventiva, 49% foram liberados provisoriamente com aplicação de medida cautelar, 12% conseguiram liberdade provisória e 5% tiveram a prisão relaxada. Das medidas cautelares aplicadas, as principais são o comparecimento periódico a juízo, o recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga e a monitoração com tornozeleira eletrônica. De acordo com o CNJ, o crime de furto é o mais comum entre os casos de liberdade provisória em aplicação substitutiva da prisão cautelar. Em São Paulo, registrou-se 3.999 flagrantes de furto, de março a dezembro do ano passado e desse total, apenas 29,13% foram convertidos em prisão preventiva. (EMPÓRIO DO DIREITO, 2016).

Um desdobramento do projeto audiência de custódia na prática é a sua aplicação aos adolescentes infratores. A 2ª Vara da Infância e Juventude de São Luís/MA editou uma portaria que regulamenta a audiência de custódia de adolescentes apreendidos em flagrante delito. Também a Coordenadoria da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul lançou o projeto para implantação da audiência de custódia juvenil no Estado. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016)

As audiências de custódia vem sendo realizadas e trazendo resultados significativos, no entanto, a prática enfrenta muitas críticas. Alguns juízes entendem que a presença do preso em uma audiência é desnecessária e onerosa para o Judiciário, porque a legislação brasileira já prevê que tanto delegado de polícia, quanto Ministério

Público e Defensoria sejam rapidamente notificados após o flagrante. No mesmo sentido, muitos delegados de polícia acreditam que a soltura do sujeito logo após o cometimento do crime, retira a credibilidade das instituições públicas. (ARAÚJO, 2016).

O magistrado Lázaro Alves Martins Junior, juiz de Direito da 1ª Vara de Ceres, Goiás, afirma em seu artigo publicado pelo jornal O Popular que a audiência de custódia é ineficaz a longo prazo:

Seja qual for a intenção da audiência de custódia ela não é uma solução. No máximo é um instrumento controverso e ineficaz a longo prazo, um paliativo para o grave problema de segurança pública que vivemos, com olhos voltados apenas para sua administração sem qualquer movimento sério e efetivo no sentido de resolvê-lo. (JORNAL O POPULAR, 2015).

Com o fim de promover a efetivação dos direitos fundamentais, a audiência de custódia, em verdade, traz como objetivo principal, assim como teve a Lei n.º12403/11, alcançar a diminuição das taxas de encarceramento, e assim promover um alívio do sistema prisional. No entanto, existe o receio de que, a realização das audiências de custódia, alimente a sensação de impunidade que tanto incomoda a sociedade, que por muitas vezes, se vê insegura.

As hipóteses autorizadoras da prisão preventiva, previstas na atual legislação processual penal, por si só, dificultam a aplicação de tal medida. Como previsto no Código de Processo Penal, artigo 312 do Código de Processo Penal, exige, para a decretação da prisão preventiva, a presença, de forma cumulativa de requisitos específicos. No caput, tal artigo exige a existência do *fumus comissi delicti*, ou seja, a prova da existência do crime e indícios de autoria ou participação. Ainda no caput, faz referência ao chamado *periculum libertatis* (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal, aplicação da lei penal), como requisito. No parágrafo único do artigo 312, está expresso a possibilidade de decretação da prisão preventiva em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. Por sua vez, o artigo 313 do mesmo diploma, traz as hipóteses que comportam a prisão preventiva, quais sejam, nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, no caso de condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no artigo 64, I, do Código Penal, no caso de o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantia das medidas protetivas de urgência

e, por último, quando houver dúvida acerca da identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado em liberdade após a identificação. (BRASIL, 1941)

Dessa forma, temos que a prisão preventiva só poderá ser decretada quando estiver presente, cumulativamente, o *fumus comissi delicti*, uma das hipótese que constituem o *periculum libertatis* (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal, aplicação da lei penal, ou caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares), e ainda, se o caso se tratar de uma das hipóteses do artigo 313 do Código de Processo Penal. (TEIXEIRA, 2106)

De acordo com Capez (2014), mesmo nas situações em que a lei a admite e ainda que demonstrada a sua imprescindibilidade, a prisão preventiva tornou-se excepcional, pois somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, como prevê o artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal. Tal medida deverá estar dentre as previstas no artigo 319 do mesmo diploma, o qual teve seu rol ampliado pela Lei 12403/2011. Sendo possível alternativa menos invasiva, a prisão torna-se desnecessária e inadequada, carecendo de justa causa.

Entende-se que o Brasil é um país com altos índices de criminalidade, e que a sociedade clama por justiça, porém, a sistemática processual, já a algum tempo, segue a tendência de estudos criminológicos que indicam que o aumento no número de prisões cautelares não necessariamente causa a diminuição na quantidade de crimes. A prisão vem sendo vista por muitos estudiosos como um investimento que multiplica o crime, ao invés de coibi-lo. E a legislação, por sua vez, sempre tende a seguir esses novos entendimentos, buscando refletir a realidade.

Neste sentido, no caso concreto, o aplicador da lei determinará ou não a prisão preventiva de um indivíduo, seguindo a legislação, da mesma forma como faria antes da existência das audiências de custódia. Não cabe portanto, à sociedade, atribuir às essas audiências, o aumento ou não da impunidade, visto que o objetivo das mesmas não é deixar de punir os autores de delitos, mas sim, promover a mais completa aplicação da lei, no que tange à viabilizar o respeito às garantias constitucionais, tal como o princípio da presunção de inocência, princípio do contraditório e ampla defesa, entre outros, visa também inibir a prática de qualquer tipo de tortura no momento da prisão, combater a superlotação carcerária, e é claro, adequar o ordenamento jurídico

interno no que diz respeito ao cumprimento de obrigações assumidas em tratados internacionais.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dentre as principais finalidades almejadas pelos que defendem a implantação das audiências de custódia estão a diminuição do número de encarcerados e a elucidação dos casos de tortura e maus-tratos no momento da prisão. Considerando que tal prática já é prevista em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, o CNJ determinou, por intermédio de uma resolução, que toda pessoa presa no Brasil seja levada à presença de um juiz no prazo máximo de 24 horas, a fim de que este avalie a real necessidade da prisão. As audiências já vêm sendo realizadas em várias partes do país e trazendo resultados significativos, o que não diminui o número de opositores, que cada vez mais constroem teses que criticam a adesão do Brasil à denominada “apresentação do preso”.

No que tange a sensação de impunidade que a realização das audiências de custódia traz para a sociedade brasileira, é necessário buscar formas de propagação de conhecimento e de informações, a fim de que a sociedade de forma geral compreenda melhor os reais objetivos dessa nova prática. Ainda não foi possível obter uma resposta clara para a grande dúvida acerca do real funcionamento da audiência de custódia no ordenamento brasileiro, tampouco no que diz respeito à sua eficácia e alcance.

Espera-se a continuação da implementação para que as pesquisas futuras possam ser embasadas em fatos cada vez mais concretos e atualizados.

THE AUDIENCE OF CUSTODY, ESTIMATED ITS REGULATORY AND SOCIETY BY IMPUNITY SENSATION

ABSTRACT

In analysis of recent research regarding the implementation of Custody Hearings in Brazil, in line with the bill the Senate 554/2011, and seeking a broad knowledge of international guidelines on the subject, it was possible to evaluate the application of

such hearings Brazil and its possible outcomes. Seeks to analyze the opinion of opponents, including the opinion of society, which often sees the realization of the custody hearing as a way to extend impunity in Brazil.

Keywords: custody hearing. Presentation of the prisoner. incarceration. International guidelines.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Fernando Cocito. **Contra a audiência de custódia: “Reflete a incapacidade do Estado”, critica delegado**. 2016. Disponível em: <[Http://www.metropoles.com/ponto-de-vista/a-audiencia-de-custodia-reflete- apenas-a-incapacidade-do-estado](http://www.metropoles.com/ponto-de-vista/a-audiencia-de-custodia-reflete- apenas-a-incapacidade-do-estado)>. Acesso em: 12 abr. 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação Nº 49 de 01/04/2014**. Dispõe sobre a necessidade de observância, pelos magistrados brasileiros, das normas - princípios e regras - do chamado Protocolo de Istambul, da Organização das Nações Unidas (ONU), e, bem assim, do Protocolo Brasileiro de Perícia Forense, em casos de crime de tortura e dá outras providências. 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=1983>>. Acesso em: 15 fev. 2016.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 213 de 15/12/2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>>. Acesso em: 24 mar. 2016.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Ministro do STF nega seguimento à ação da Anamages contra resolução do CNJ**. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81497-ministro-do-stf-nega-seguimento-a-acao-da-anamages-contra-resolucao-do-cnj>>. Acesso em: 25 mai. 2016.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Audiência de Custódia começa a ser estendida aos menores infratores**. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81834-audiencia-de-custodia-comeca-a-ser-estendida-aos-menores-infratores>>. Acesso em: 12 abr. 2016

_____. Presidência da República. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 22 mar. 2016.

_____. Presidência da República. **Decreto Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 22 mar. 2016.

_____. Presidência da República. **Decreto nº 592, de 6 julho de 1992**. Dispõe sobre Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 27 fev. 2016.

_____. Presidência da República. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm>. Acesso em: 11 abr. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade (Med. Liminar) - 5240**. Relator: Ministro Luiz Fux. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=5240&processo=5240>>. Acesso em: 03 mar. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental (Med. Liminar) - 347**. Relator: Ministro Marco Aurélio. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&s1=347&processo=347>>. Acesso em: 05 mar. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Plenário confirma validade de normas do TJ-SP sobre audiências de custódia**. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298112>>. Acesso em: 06 abr. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **STF determina realização de audiências de custódia e descontingenciamento do Fundo Penitenciário**. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=299385>>. Acesso em: 19 abr. 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 21.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

EMPÓRIO DO DIREITO. **Furto é o crime mais comum a receber concessão de liberdade provisória em Audiências de Custódia**. 2016. Disponível em: <<http://emporiოდodireito.com.br/furto-e-o-crime-mais-comum-a-receber-concessao-de-liberdade-provisoria-em-audiencias-de-custodia/>>. Acesso em: 29 abr. 2016.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARTINS JUNIOR, Lázaro Alves. Em artigo, juiz Lázaro Alves critica a adoção da audiência de custódia. **Jornal O Popular**, Goiânia, 5 ago. 2015. Disponível em: <<http://asmego.org.br/2015/08/05/em-artigo-juiz-lazaro-alves-critica-a-adocao-da-audiencia-de-custodia/>>. Acesso em: 26 mai. 2016

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária**: Declaração após a conclusão de sua visita ao Brasil (18 a 28 março de 2013). 2013. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/grupo-de-trabalho-sobre-detencao-arbitraria-declaracao-apos-a-conclusao-de-sua-visita-ao-brasil-18-a-28-marco-de-2013/>>. Acesso em: 27 fev. 2016.

_____. **Relatório do Subcomitê de Prevenção da Tortura (SPT) sobre o Brasil (2012)**. 2012. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/relatorio-do-subcomite-de-prevencao-da-tortura-spt-sobre-o-brasil-2012/>>. Acesso em: 27 fev. 2016.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OAS). Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório sobre o uso da prisão preventiva nas Américas**: introdução e recomendações. 2013. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/ppl/pdfs/Relatorio-PP-2013-pt.pdf>>. Acesso em: 04 mar. 2016.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OAS). Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório nº 35/01 – Caso 11.634. Jailton Neri da Fonseca**. 2000. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/ppl/pdfs/Relatorio-PP-2013-pt.pdf>>. Acesso em: 02 fev. 2016.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OAS). Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 27 fev. 2016.

RODRIGUES, Fernando. Número de presos no Brasil mais que dobra em 14 anos. **Uol Notícias**, 26 abr. 2016. Disponível em: <<http://fernandorodrigues.blogosfera.uol.com.br/2016/04/26/numero-de-presos-no-brasil-mais-que-dobra-em-14-anos/>>. Acesso em: 12 mai. 2016.

SANTOS, Mário Sérgio Moura. A inevitável aplicação da audiência de custódia no Brasil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4290, 31 mar. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37644>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

STOCHERO, Tahiane. Audiência de custódia evitou a entrada de 8 mil nos presídios. **G1**, 18 out. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/10/audiencia-de-custodia-evitou-entrada-de-8-mil-nos-presidios-entenda.html>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

TEIXEIRA, Paulo Victor Fanaia. Não tem como deixar preso", juiz explica funcionamento das audiências de custódia. **Olhar Jurídico**, 2016. Disponível em: <<http://www.olhardireto.com.br/juridico/noticias/exibir.asp?noticia=nao-tem-como-deixar-preso-juiz-explica-funcionamento-das-audiencias-de-custodia&id=32569>>. Acesso em: 29 mai. 2016